MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 41, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Concede isenção da Taxa de Coleta de Lixo, às entidades que especifica.

Art. 1º Concede isenção da Taxa de Coleta de Lixo, prevista no artigo art. 58 da Lei nº 71, de 30 de outubro de 2013, às seguintes entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, com sede no Município de Pinto Bandeira:

I – Centro de Tradições Gaúchas Campo Velho;

II – Sociedade Recreativa e Cultural Linha Vinte e Oito.

Art. 2º A isenção da Taxa de Coleta de Lixo restringe-se às economias utilizadas exclusivamente para a finalidade das entidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

Envia-se para apreciação dos senhores Vereadores o Projeto de Lei acima mencionado, objetivando a isenção da Taxa de Coleta de Lixo para as entidades sem fins lucrativos nominadas.

As entidades filantrópicas não auferem lucros em suas atividades e a Taxa de Coleta de Lixo contribui no aumento das dificuldades financeiras, à medida que onera as instituições.

Assim, o presente projeto de lei visa fortalecer entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, contribuindo com a manutenção de suas atividades.

Por fim, cumpre referir que as demais entidades sem fins lucrativos com sede no Município já possuem isenção da Taxa de Coleta de Lixo, as quais foram concedidas por meio das Leis Municipais nº 161, de 21 de setembro de 2015, nº 163, de 21 de setembro de 2015, nº 164, de 21 de setembro de 2015 e nº 165, de 21 de setembro de 2015.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER EXECUTIVO

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 17

Art 14, inciso I e § 1º da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de isenção da taxa de coleta de lixo para entidades sem fins lucrativos, em cumprimento ao disposto no Art. 14, inciso I § 1º, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO		Isenção da taxa de coleta de lixo:
	Criação	- Sociedade Recreativa e Cultural Linha Vinte e Oito: R$ 605,00
	Expansão	
x	Aperfeiçoamento	- Centro de Tradições Gaúcha Campo Velho: R$ 1.893,12

ESTIMATIVA DE DIMINUIÇÃO NA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO		
VALOR ISENTO AO ANO	ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO	% DE DIFERENÇA
R$ 2.498,12	R$ 500.000,00	0,50

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade da alteração proposta com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 14, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a isenção de taxa de coleta de lixo a entidades sem fins lucrativos, quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

No estudo será deixado de arrecadar 0,50 % da estimativa da receita de taxa de coleta de lixo, o qual não terá impacto considerável no orçamento do Município.

Pinto Bandeira/RS, 16 de novembro de 2023.

Jhones França da Silva
Contador CRC/RS nº 104093

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 14 inciso I

Hadair Ferrari, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso I do art. 14 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para conceder a isenção de taxa de coleta de lixo para as entidades: Sociedade Recreativa e Cultural Linha Vinte e Oito e Centro de Tradições Gaúcha Campo Velho, DECLARO que não haverá impacto orçamentário e financeiro no proposto.

Declaro, que a execução da isenção acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira/RS, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA